AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



PROJETO DE LEI N.º 602-A, DE 2015

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera dispositivo do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e acrescenta dispositivos à Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 1328/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1143/15, apensado (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 1143/15 e 1328/15
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"XXII - invocar sua função ou cargo público para eximir-se de obrigação legal ou obter privilégio indevido."

"Parágrafo único – No caso previsto no inciso XXII, qualquer autoridade deverá informar o fato ao órgão público onde o agente está lotado."

Art. 2º Revoga-se o artigo 331 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cena 1: Uma servidora do Detran-RJ, numa blitz (em 2011), parou um veículo que estava sem placa. A nota fiscal que portava já tinha prazo vencido. O motorista, ademais, não portava a carteira de habilitação (tudo isso foi reconhecido em sentença da Justiça). Quem era o motorista? Um juiz de direito. A servidora (que fez uma dissertação de mestrado sobre ética na administração pública) disse que o carro irregular deveria ser recolhido. Essa providência, absolutamente legal e válida para todos, foi a causa do quid pro quo armado. O motorista queria que um tenente a prendesse. Este se recusou a fazer isso. Chegaram os PMs (tentaram algemá-la). A servidora disse: "Ele não é Deus". O juiz começou a gritar e deu voz de prisão, dizendo que ela era "abusada" (quem anda com carro irregular, não, não é abusado). Ela processou o juiz por prisão ilegal. O TJ do RJ entendeu (corporativamente) que foi a servidora que praticou ilegalidade e abuso (dizendo que "juiz não é Deus"). Alegação completar da servidora: "Se eu levo os carros dos mais humildes, por que não vou levar os dos mais abastados?; Posso me prejudicar porque fiz meu trabalho direito".

Cena 2: O TJ do RJ condenou a servidora a pagar R\$ 5 mil por

danos morais ao juiz "ofendido" em sua honra (a servidora agiu mesmo

sabendo da relevância da função pública por ele exercida). Diz ainda a

sentença (acórdão): "Dessa maneira, em defesa da própria função pública que desempenha, nada mais restou ao magistrado, a não ser determinar

a prisão da recorrente, que desafiou a própria magistratura e tudo o que

ela representa". "Além disso, o fato de o recorrido se identificar como Juiz

de Direito não caracteriza a chamada "carteirada", conforme alega a

apelante." Uma "vaquinha" na internet já arrecadou mais de R\$ 11 mil (a

servidora diz que dará o dinheiro sobrante para entidades de caridade).

Ela foi condenada porque disse que "juiz não é Deus" (ou seja: negou ao

juiz essa sua condição). Heresia! Isso significa ofensa e deboche (disse o

TJRJ). O CNJ vai reabrir o caso e apurar a conduta do juiz. Em outra

ocasião a mulher de um "dono do tráfico" no morro também já havia dito

para a servidora "Você sabe com quem está falando?". (Luiz Flávio

Gomes, jurista e professor de Direito)

"Como cidada fiquei muito decepcionada. É melhor colocar uma emenda na Constituição que juiz não pode ser multado, pode humilhar,

pode ofender. Se eu sou fiscal da lei vou cumprir." (Luciana Tamborini,

fiscal da Lei Seca)

O abuso de autoridade, em especial, a prática da "carteirada", é uma

mazela comum no Brasil e merece atenção especial da lei. Uma das infelizes causas

para tal prática é a existência de um tipo penal específico para o crime contra a

honra praticado contra autoridade ou funcionário público, o desacato. A figura do

desacato é, de certa forma, a legitimação jurídica da pergunta "Você sabe com quem

está falando?" que, como diz o antropólogo Roberto DaMatta, "engendra um

impasse pela introdução de uma relação [hierárquica] num contexto que teoricamente deveria ser resolvido pela aplicação individualizada e automática da

lei".

Esse tipo penal não é comum em outros países de tradições

jurídicas similares ao Brasil. Sua origem é um resquício da autoridade monárquica e da corte portuguesa no país e não nos parece conciliável com a prática democrática

e com nossa Constituição Cidadã, muito menos com os mais relevantes tratados internacionais de direitos humanos (em especial, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948). De fato, o tipo penal do desacato foi questionado na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Defensoria Pública de São Paulo e, tendo em vista a gravidade de uma condenação em tal corte, parece-nos oportuno que o legislativo se adiante ao julgamento dessa representação.

Por tais razões, consideramos por bem acabar com tal tipo penal.

Ademais, para garantir que a prática da "carteirada" seja desestimulada, e entendendo seu caráter precípuo de infração administrativa, o presente Projeto de Lei altera a Lei 8.429/92, tornando o abuso de autoridade da "carteirada" um ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública (princípio da moralidade administrativa), punível com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos ou multa. Dessa maneira, pretendemos gerar um desestímulo real à prática do abuso de autoridade.

Por enfrentar a causa e punir administrativamente os perpetradores, esperamos que a presente proposta dê suficiente resposta à sociedade brasileira sobre alguns recentes casos de abuso de autoridade que tanto nos envergonham.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
 - II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
 - IV negar publicidade aos atos oficiais;
 - V frustrar a licitude de concurso público;
 - VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
 - VIII (Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014)

CAPÍTULO III DAS PENAS

- Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)
- I na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- III na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil

de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
Desacato Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
Tráfico de influência Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humanae dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz nomundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos debarbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os sereshumanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a maisalta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitosfundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos doshomens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurarmelhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais:

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdade é da mais alta importânciapara dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos etodos os orgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pelaeducação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidasprogressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais eefectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

ARTIGO 19°

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

ARTIGO 20°

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.	

PROJETO DE LEI N.º 1.143, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera o texto do art. 4º da Lei 4.898/65 para dispor sobre o abuso de autoridade no caso que menciona.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-602/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte alínea:

"Art. 4°	

j) utilizar-se de seu cargo ou função para ter acesso, sem pagamento de ingresso, a locais de diversão pública ou a eventos culturais ou esportivos, sem estar efetivamente em serviço e especificamente designado para executar diligência no local do evento. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva restringir a utilização da prática conhecida como "carteirada", que consiste na utilização do cargo ou função para ter acesso a locais de diversões públicas ou a eventos culturais e esportivos sem o pagamento do respectivo ingresso.

É fato que compete a determinadas autoridades a realização de investigações e diligências diversas para as quais necessitam ter acesso a locais em que estejam sendo realizados eventos públicos ou privados e, nesses casos, não há que se falar em pagamento de ingresso, tendo em vista que o objetivo da presença da autoridade é a segurança e bem estar do público. Pensando em tais situações fizemos constar, no dispositivo acrescido à lei do abuso de autoridade, exceção para os casos em que o servidor público ou militar está efetivamente em serviço e designado para executar diligência no local do evento.

O que se busca coibir não é o acesso das autoridades, especialmente policiais, aos locais em que sua presença é necessária, mas o abuso na utilização do expediente para auferir o benefício da gratuidade para seu lazer.

Assim, visando resolver tal situação que, a nosso ver, configura abuso de autoridade que não condiz com a ética necessária para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apresentamos a presente proposição e contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado DANIEL VILELA PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4° Constitui também Abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 111, de 24/11/1989, convertida na Lei nº 7.960, de 21/12/1989).

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

PROJETO DE LEI N.º 1.328, DE 2015

(Do Sr. Fabiano Horta)

Dispõe sobre a tipificação da conduta do agente público utilizar o cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-602/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei torna crime a conduta do agente público que utilizar do cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação a todos imposta.

Art. 2°. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 313-C:

"Utilização do cargo ou função pública para não cumprir obrigação a todos imposta

Art. 313-C. Utilizar-se de cargo ou função pública para se eximir de cumprir obrigação legal a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público,

do Congresso Nacional, da Assembleia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas;

 II – causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela.

§2º Considera-se utilização do cargo ou função para obtenção de privilégio indevido a coação mediante presença física do agente visando obtenção de benefício indevido. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Espera-se dos agentes públicos que se comportem de maneira digna, promovendo a boa imagem da administração pública perante a sociedade. Nesse contexto, a prática de utilizar-se do cargo público para obtenção de vantagem ou privilégio indevido consubstancia-se em uma conduta social que deve ser combatida, uma vez que macula a imagem da administração pública.

É lastimável que a prática da chamada "carteirada" esteja, ainda, incrustada na cultura da sociedade que integra a administração pública. Há inúmeros casos de autoridade e agentes públicos que se utilizam de seus cargos para deixar de se submeter à fiscalização de trânsito, para ingressar gratuitamente, assim como, para obter tratamento diferenciado em eventos pagos, além de outras vantagens e privilégios indevidos.

Ressalta-se que o artigo 5º da Constituição Federal institui que todos são iguais perante a lei, não sendo permitida a utilização de qualquer subterfúgio para se eximir de obrigação imposta a todos os cidadãos.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A prática de obtenção de benefícios indevidos por causa de posição que o indivíduo ocupa na administração pública cria a sensação de que a lei somente se aplica à parcela da população, a que não exerce o múnus público. Essa

prática configura inversão de valores, uma vez que o integrante do serviço público deve prestar um serviço à sociedade, comportando-se de maneira digna, não

devendo utilizar sua posição para satisfazer seus interesses pessoais.

Um exemplo lastimável desse tipo de comportamento, o qual

ganhou grande repercussão, foi a decisão da Justiça do Rio de Janeiro, que condenou Luciana Silva Tamburini, agente da Lei Seca, por ter autuado o magistrado João Carlos de Souza Correa, em um blitz da Lei Seca. O referido

magistrado, como se sabe, infringia a lei ao dirigir uma Land Rover sem placa e sem

documentos. Mesmo assim, utilizou sua condição de juiz e deu voz de prisão à

agente por desacato, que chegou a ficar por 7 (sete) horas na delegacia de polícia.

Essa conduta reflete a cultura patrimonialista da administração

pública que ainda subsiste em nossa administração pública, onde o servidor se apropria da função pública e a utiliza para a satisfação dos seus interesses privados.

É lamentável, também, a utilização da carteira funcional para a obtenção de

benefícios indevidos. Chegamos ao ponto de que a carteira que identifica o cargo

funcional, a qual serve para reforçar a fé pública daquele que o porta, serve para

substituir com o simples gesto de apresentação de sua insígnia a frase "você sabe

com quem está falando?".

A utilização da carteira funcional e, também, a simples

apresentação como ocupante de determinado cargo ou função pública para

obtenção de benefícios indevidos, configura conduta com alto grau reprovabilidade.

Não pode o cargo ou função pública ser utilizada como instrumento de passe livre a

fiscalização de trânsito, a eventos pagos, além de outras vantagens e privilégios

indevidos.

Além disso, deve-se considerar como utilização do cargo ou

função para obtenção de privilégio indevido a coação mediante presença física do agente que vise a obtenção de benefício indevido. Cita-se como exemplo o caso de

policial fardado que espera obter agilidade em procedimentos administrativos.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o

estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de

condutas que maculam a imagem do poder público perante a sociedade.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei,

esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Deputado FABIANO HORTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual

penal;

- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
 - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais:
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
 - LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45*, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a
moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a
assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda
Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Artigo acrescido pela Lei $n^{\rm o}$ 9.983, de 14/7/2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

/ O 3	5		
Art. 314. I	Extraviar livro oficial o	ou qualquer documento,	de que tem a guarda em
razão do cargo; sonegá	í-lo ou inutilizá-lo, tota	al ou parcialmente:	
Pena - recl	usão, de um a quatro a	nos, se o fato não consti	tui crime mais grave.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe objetiva, fundamentalmente, tipificar

como ato de improbidade administrativa invocar função ou cargo público para eximir-

se de obrigação legal ou obter vantagem indevida, de qualquer natureza, e revogar a

tipificação criminal do desacato a funcionário público.

Em justificação a sua proposta, o autor argumenta que o abuso

de autoridade, em especial a prática da "carteirada", é uma mazela comum no Brasil,

que deve ser desestimulada e combatida. Com esta finalidade propõe caracterizar a

sua prática como um ato de improbidade administrativa, atentatório aos princípios da

Administração Pública (princípio da moralidade administrativa) e punível com perda

da função pública, suspensão dos direitos políticos ou multa.

O autor alega, ainda, ser necessário complementar a medida

acima com a revogação expressa da tipificação penal do desacato contra agente

público no exercício de suas funções, por entender que tal criminalização não é comum em outros países de tradições jurídicas similares ao nosso e termina por

respaldar, mesmo que de maneira transversa, a prática do abuso de autoridade.

Ao PL nº 602/2015, foram apensados, em função da identidade

de objeto, os Projetos de Lei nº 1.143/2015 e 1.328/2015.

O PL nº 1.143/2015 altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965,

para caracterizar como abuso de autoridade a seguinte conduta: "utilizar-se de seu

cargo ou função para ter acesso, sem pagamento de ingresso, a locais de diversão pública ou a eventos culturais ou esportivos, sem estar efetivamente em serviço e

especificamente designado par executar diligência no local do evento".

Conforme a justificativa apresentada pelo autor da proposição

apensada, o objetivo desta é "restringir a utilização da prática conhecida como

"carteirada", que consiste na utilização do cargo ou função para ter acesso a locais

de diversões públicas ou a eventos culturais e esportivos sem o pagamento do

respectivo ingresso".

O PL nº 1.328/2015, por sua vez, criminaliza a conduta do

agente público que utilizar do cargo ou função pública para se eximir de cumprir

obrigação a todos imposta ou para obter vantagem ou privilégio indevido, por meio de acréscimo do art. 313-C ao Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369

Segundo o autor, a prática de utilizar-se do cargo público para

obtenção de qualquer vantagem ou privilégio indevido ou para deixar de fazer algo que é obrigação de todos constitui uma conduta social totalmente inadequada, que

não pode ser permitida ou sequer tolerada na nossa sociedade, uma vez que

macula a imagem de toda a Administração Pública.

De acordo com as normas regimentais, cabe a esta Comissão

manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, deverá manifestar-se a

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre seu mérito,

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à proposição principal, entendemos pertinente e

oportuna a pretendida alteração da Lei nº 8.429/1992.

O caput do art. 11 dessa lei define como ato de improbidade

administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e

lealdade às instituições. Os incisos do art. 11 indicam, de forma não exaustiva, condutas que se enquadram nas hipóteses tratadas no *caput*.

Não há dúvida de que o uso do cargo ou função pública para

eximir-se de obrigação legal ou obter privilégio indevido viola os deveres mencionados. Trata-se de prática abominável, que deve ser claramente rechaçada

pela legislação, justificando-se dessa forma sua inclusão no rol de condutas

explicitadas naquele dispositivo legal.

Quanto à revogação do art. 331 do Código Penal, que tipifica o

crime de desacato, entendemos que a manutenção desse tipo penal é antes uma

proteção ao agente público que legitimamente atua em nome do Estado. Eventuais

excessos praticados por agentes públicos invocando o cometimento de desacato

devem ser combatidos não pela supressão do tipo penal, mas pela aplicação, no

caso concreto, das normas disciplinares, civis e penais cabíveis. Por essa razão não

somos favoráveis à aprovação da medida.

No que tange ao apenso PL nº 1.143/2015, entendemos que é

excessivo caracterizar, a priori, como abuso de autoridade a conduta ali descrita.

Veja-se que, além do fato de que, por razões culturais, muitos estabelecimentos franqueiam a entrada de policiais e outros agentes públicos, é preciso considerar

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

que, independentemente de estar a serviço, é sempre dever do policial agir em caso de necessidade, hipótese cuja ocorrência se torna provável em locais de diversão, onde há aglomeração de pessoas. Isso não significa que possíveis excessos por parte de policiais ou outros agentes públicos não devam ser punidos. Mas para isso já há legislação suficiente, inclusive a própria lei de improbidade administrativa, que ainda melhor se aplicará a situações dessa natureza com a alteração proposta no projeto principal.

De modo diverso, julgamos que o PL nº 1328/2015 avança no mesmo sentido da proposição principal, sendo de grande relevância o acréscimo do art. 313-C ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de tipificar criminalmente as condutas irregulares de servidores que extrapolam os limites de sua atuação.

O administrador deve atuar, sempre com os olhos voltados para o bem comum, não podendo utilizar os poderes que lhe foram conferidos a fim de prejudicar aqueles que não lhe são muitos caros, ou mesmo beneficiar os que lhe são próximos. Deve agir, portanto, de maneira impessoal, não permitindo que seus interesses pessoais ou empatias se sobreponham aos interesses da própria administração. Todos têm o direito de receber tratamento isonômico, independente de cultura, posição social, credo, raça ou qualquer outra distinção, como as derivadas do tipo de relacionamento que mantém com o agente público.

Vivemos novos tempos e as leis que disciplinam a atuação e os limites que condicionam a Administração Pública tem de estar em absoluta sintonia com os princípios da Constituição Federal, que ganhou a denominação de "cidadã", em 1988, por pavimentar o caminho para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, fundamentada na ética, na moralidade e na imparcialidade.

Finalizando, entendemos que, além da incorporação do acréscimo proposto pelo apenso PL nº 1.328/2015 e da supressão do dispositivo que pretende a revogação do crime de desacato, devem ser procedidos três reparos ao projeto principal. É preciso corrigir a numeração do inciso acrescido ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que deve ser o de número IX, e não XXII. Ainda no novo inciso, parece-nos preferível utilizar a expressão "vantagem indevida, de qualquer natureza" em lugar de "privilégio indevido". Por último, parece-nos desnecessário o parágrafo único acrescido àquele dispositivo, uma vez que o art. 14 da lei já prevê que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 602/2015 e nº 1.328/2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.143/2015.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado CABO SABINO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 602, DE 2015, E AO APENSO PROJETO DE LEI № 1.328, DE 2015

Acresce inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a conduta que menciona, e acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para promover nova tipificação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.	11 da Lei nº	8.429, de 2	de junho de	1992, passa
a vigorar acrescido do seguinte inci	iso IX:			

"Art.	11	 	 	 	

 IX – invocar função ou cargo público para eximir-se de obrigação legal ou obter vantagem indevida de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º O Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do art. 313-C, na forma da seguinte redação:

"Art. 313-C. Utilizar-se de cargo ou função pública para eximirse de cumprir obrigação legal ou obter vantagem indevida de qualquer natureza.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do

cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e Comandantes das Forças Armadas;

 II – causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado CABO SABINO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 602/2015 e do PL 1328/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1143/15, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2015 (APENSADO PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2015)

Acresce inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a conduta que menciona, e acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para promover nova tipificação penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O	art. 11 da Lei no	⁾ 8.429, de 2 de j	junho de 1992, passa
a vigorar acrescido do seguinte	inciso IX:		

"Art.	11	 	 	 	

 IX – invocar função ou cargo público para eximir-se de obrigação legal ou obter vantagem indevida de qualquer natureza." (NR)

Art. 2º O Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do art. 313-C, na forma da seguinte redação:

"Art. 313-C. Utilizar-se de cargo ou função pública para eximirse de cumprir obrigação legal ou obter vantagem indevida de qualquer natureza.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e suspensão do cargo ou função pública por prazo de trinta a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é

cometido:

I - por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e Comandantes das Forças Armadas;

 II – causando ameaça ou constrangimento a agente público no exercício da função ou em razão dela."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Presidente

FIM DO DOCUMENTO